



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017872-57.2014.815.2002 – 5ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Flávio Marciano da Silva

DEFENSOR: José Celestino Tavares de Souza

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE ESTUPRO. AUTORIA DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA O ACUSADO COM AUTOR DO DELITO SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALOR DIFERENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Embora concisa, não há falar em nulidade processual pela ausência de defesa técnica nas alegações finais, quando se verifica que a tese lançada na aludida peça encontra coerência com a linha de defesa desenvolvido no transcurso do processo, inexistindo, ainda, demonstração de prejuízo.

- Inaplicável o princípio do "in dubio pro reo", em relação à autoria do crime sexual, uma vez que o conjunto probatório revela, com segurança, que foi o réu o autor do delito. Palavra da vítima que ganha relevância nesses casos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por Flávio Marciano da Silva, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, Juiz Eslu Eloy Filho, que julgou parcialmente procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pelas práticas dos crimes de roubo circunstanciado (art. 157, §2º, I, do CP) e estupro (art. 213 do CP), em concurso material, o que resultou na cominação de uma pena final de 18 (dezoito) anos e 04

(quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 53 dias-multa (fls. 96/102).

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 18.12.2013, por volta das 05hs20min, na rua Santino Coutinho, no Bairro da Torre, nesta capital, valendo-se de uma faca, subtraiu o aparelho celular da vítima S. V. da S., em seguida ordenou que esta praticasse sexo oral, chegando a ejacular no rosto e nas vestes da ofendida.

De acordo com a peça preambular, 06 (seis) meses após ao fato acima narrado, após assistir uma reportagem na televisão, a respeito da prisão de um homem suspeito da prática de um crime de estupro, a vítima reconheceu o indivíduo detido, como o mesmo que praticou a violência contra a sua pessoa, tendo procedido o reconhecimento pessoal do acusado.

Diante desses fatos, o réu foi incurso nas penas dos artigos 147 do CP (ameaça), art. 157, §2º, I, do CP (roubo circunstanciado) e artigo 213 do CP (estupro) c/c art. 69 do CP (concurso material).

Recebida a denúncia em 23/julho/2014 (fl. 48), o réu foi regularmente citado (fl. 56v), apresentando defesa às fls. 63.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 70/77). Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 85/89) e pela defesa (fls. 91/92)

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 96/104/), julgando parcialmente procedente a denúncia, sendo o denunciado condenado pelas práticas dos crimes de roubo circunstanciado (art. 157, §2º, I, do CP) e estupro (art. 213 do CP), em concurso material (fls. 96/102). A pena imposta foi a seguinte:

a) roubo circunstanciado: pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa;

b) estupro: pena de 09 (nove) anos de reclusão;

c) aplicada a regra do concurso material, com soma das penas do crime de roubo e de estupro, a pena total ficou no importe 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida com o regime fechado, além do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Inconformado, o réu, através da Defensoria Pública, interpôs apelação criminal (fls. 103/104). Em suas razões (fls. 122/127), o apelante alega a nulidade do processo, a partir das alegações finais do acusado, em face da carência da defesa técnica. Afirma, ainda, que os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a autoria delitiva em relação ao crime de estupro, pelo que postula a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da sentença. (fls. 130/134)

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. (fls.138/144)

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Da nulidade processual

Argumenta o recorrente que o processo encontra-se nulo, a partir das razões finais defensivas, tendo em vista a deficiência da defesa técnica.

Não obstante a posição do nobre Defensor Público, reputo que, embora concisa, não há falar em nulidade processual, uma vez que, nas alegações finais, a Defensora Pública atuante no primeiro grau, externou a tese da carência de provas para justificar a condenação do acusado, a qual, diga-se, também é a mesma desenvolvida no presente recurso, não havendo, em meu sentir, prejuízo para a defesa do acusado (*princípio pas de nulité sans grife*).

Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência. Veja-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)Apontada deficiência de defesa do paciente em face da atecnia das peças apresentadas pelo defensor constituído. Teses defensivas compatíveis com a acusação formulada. Inexistência de comprovação do prejuízo em tese suportado pelo acusado. Mácula não evidenciada. 1. Nos termos do Enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 2. O caso dos autos não pode ser enquadrado como hipótese de falta de defesa, pois, consoante as várias peças processuais acostadas ao mandamus, o paciente foi assistido por defensor por ele constituído durante toda a instrução criminal. 3. Não se verifica qualquer deficiência ou desconexão no conteúdo das razões da defesa preliminar ou das alegações finais apresentadas pelo defensor constituído, já que sustentou, ainda que de maneira concisa, que o acusado não teria cometido o delito, bem como a insubsistência das provas colacionadas aos autos, pugnando pela sua absolvição. Teses defensivas plenamente suficientes e compatíveis com a acusação formulada e com o conjunto probatório produzido nos autos. 4. Ademais, os impetrantes deixaram de demonstrar qual teria sido o prejuízo resultante do teor das peças processuais apresentadas pelo patrono constituído, cingindo-se a afirmar, num juízo de mera especulação, que a defesa técnica do paciente se equipararia à ausência de defesa, razão pela qual é inviável o reconhecimento da nulidadeapontada. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 217.017; 2011/0204027-3; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2013; Pág. 804)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INC. I, DO CP. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. CONTRARRAZÕES EM PEÇA CONCISA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 523 DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula nº 523 do STF. 3. Apresentadas contrarrazões, ainda que de forma concisa e sem impugnação

específica às razões do apelo, mas sustentando o defensor a inocência do acusado, tem-se como afastada a alegação de ausência de defesa. 4. Prejuízo não demonstrado, pois a condenação não decorre da simplicidade das contrarrazões, mas da admissão pela corte local da existência de suficientes provas de que foi o delito praticado pelo acusado, inclusive reconhecido pela vítima, como indicou o acórdão. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 61.510; Proc. 2006/0136427-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 16/04/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CONTINUIDADE DELITIVA. NATUREZA DISTINTA DELITOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COAÇÃO MORAL. DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA.

I - O argumento de ausência de defesa técnica não prospera, pois vige no ordenamento pátrio, como regra, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, à qual compete revelar.

II - Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de latrocínio porquanto são delitos de espécies diversas, já que tutelam bens jurídicos diferentes.

III - O eg. Tribunal de origem pronunciou-se acerca da tese defensiva da coação moral e da dosimetria, não havendo a alegada negativa de prestação jurisdicional indicada no recurso especial.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 908.786/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Pode-se, assim, verificar que não restou evidenciado prejuízo para o acusado, tendo o julgador de primeiro grau, após a análise do caso e, por conseguinte das teses lançadas pela acusação e pela defesa, concluindo pela condenação pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e de estupro.

Da autoria e materialidade do crime do art. 213 do CP

Pontua o recorrente que não há, nos autos, provas seguras acerca da autoria do crime de estupro.

De início, verifico que o termo de reconhecimento do acusado pela vítima (fls. 09), demonstra que esta reconheceu, com segurança, que foi o acusado o autor do crime sexual.

Ocorre que a vítima, confirmando o seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 07/08), afirmou em juízo, de forma segura e coerente, que:

"(...) que o acusado ameaçou a declarante com uma faca, determinado que esta ficasse calada, ao contrário, a mataria; que após essa atitude, o acusado colocou a mão por dentro da calça da declarante com a intenção de abri-la, mas não conseguiu porque a calça era muito justa; que o acusado nesse momento colocou a mão por dentro da blusa da declarante, abaixou o calção do mesmo e mandou que a declarante praticasse sexo oral com o mesmo; (...) que durante momento em que a declarante estava fazendo sexo oral com o acusado, começou a engulhar; com nojo de tudo aquilo e, nesse momento, o denunciado disse que a declarante não vomitasse não, pois se esta vomitasse, ele a mataria; que após o ato, o acusado disse que a declarante não comentasse o ocorrido com ninguém e não olhasse para trás, pois tinha conhecimento do endereço da mesma e poderia lhe matar; que o acusado esclareceu, ademais, para a declarante, que estava seguindo-a desde o momento em que a mesma saiu de casa; (...) que resolveu noticiar o fato na delegacia após constatar a notícia sobre outras ocorrências envolvendo o acusado

pela TV, não teve dúvidas de que o mesmo foi o autor dos fatos supramencionados com relação a pessoa da declarante; (...). (fls. 70)

Conforme é cediço, nos crimes de estupro, geralmente, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que tais crimes são praticados na surdina e nem sempre deixam vestígios. Nessa linha, destaco a posição da jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO.

(...)

2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Cabe pontuar que, na esfera policial o acusado, com riqueza de detalhes admitiu que estupro a vítima S. V. da S., destacando que obrigou a ofendida “a chupar o seu pau e gozou na cara dela” e que, de fato, a ameaçou de que não contasse para ninguém, se não voltaria para pegá-la (fls. 11/12).

Ocorre que, quando do seu interrogatório em juízo (fls. 76/77), o réu mudou a versão, tendo admitido, apenas, a prática do crime de estupro. Tal conduta, porém, como bem destacou o julgador primevo, revela-se inconsistente, mormente porque o acervo probatório e seguro no sentido da prática do crime de natureza sexual.

As testemunhas Iranildo Germano de Figueiredo (Policial Civil) e Renan Batista da Silva (Agente de Investigação), confirmaram em seus depoimentos prestados em Juízo que o acusado foi reconhecido pela vítima, bem como que estavam presente no momento do reconhecimento. Destacaram também que o recorrente era acusado de outros estupros ocorridos nos Bairros do Bessa e Bancários (fls. 72/73 e 74/75).

Destarte, é possível inferir que o conjunto probatório revela-se robusto quanto à autoria da prática do crime de estupro, não havendo que falar em aplicação, no caso em tela, do princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **em consonância com o parecer ministerial, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

Considerando que o réu encontra-se preso e já foi expedida a guia de execução provisória, comunique-se a presente decisão ao juízo da execução competente.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), **relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira,
Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de
Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Relator – Juiz Convocado